



Número: **0807662-26.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.657,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                    |                     |                          | Procurador/Terceiro vinculado               |
|-----------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|---------------------------------------------|
| JOSUE BARBOSA DE SOUZA (AUTOR)                            |                     |                          | HELIA CRISTINA DE QUEIROZ CHAVES (ADVOGADO) |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU) |                     |                          | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)    |
| Documentos                                                |                     |                          |                                             |
| Id.                                                       | Data                | Documento                | Tipo                                        |
| 100181614                                                 | 15/05/2023<br>15:38 | <a href="#">Sentença</a> | Sentença                                    |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

PROCESSO Nº 0807662-26.2021.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIA CRISTINA DE QUEIROZ CHAVES - RN0008515A

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

## **S E N T E N Ç A**

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INVALIDEZ PERMANENTE NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, EM GRAU LEVE. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE PARCIAL CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

Vistos etc.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC), por JOSUÉ BARBOSA DE SOUZA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., partes devidamente qualificadas, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 18/04/2019, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial.

Com a exordial, trouxe os documentos necessários à propositura da ação, a exemplo do boletim de ocorrência, da documentação médica e do comprovante de requerimento administrativo (IDs68581741e 69838764).

Em sede de Contestação (ID 71254934), a parte demandada atacou a ausência de laudo do IML, sustentou a inexistência de invalidez permanente e fez considerações sobre a necessidade de perícia médica. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Apesar de intimada (ID 71803478), a parte autora não trouxe réplica.

Laudo pericial (ID 75262329) indicando sequela na clavícula direita, em grau leve.

Após despacho requisitando esclarecimentos (ID 77831915), o perito informou que o membro superior direito como segmento afetado (ID 92702549).

Enquanto a demandada apresentou irresignação ao laudo (ID 93664205), a parte autora permaneceu silente (ID 95822402).

Eis o que importa relatar. Decisão:

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que deixou sequelas físicas na parte autora.

Não havendo preliminares, passa-se diretamente à análise meritória.

Conforme já citado alhures, pretende a parte demandante receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.194/74.

Assim dispõe o aludido dispositivo legal, *litteris*:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*(...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Outrossim, o artigo 5º da referida lei preceitua que o pagamento da indenização independe da existência de culpa, efetuando-se por simples prova do acidente e do respectivo dano, havendo ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Note-se que tal dispositivo legal consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência e prontuário médico) —exigências estas devidamente atendidas —e do dano, consistindo este nas lesões advindas do sinistro, conformelaudado pericial constante dos autos. Ademais, o processo administrativo foi devidamente instaurado sem que houvesse satisfação da pretensão daparte demandante.

Por ocasião da Contestação, apresentou-se tese de que não havia sido comprovado o nexo de causalidade, tampouco as lesões permanentes. Entretanto, é cediço que não se tem como obrigatório o laudo do IML, mormente porque já demonstrado o nexo causal através dedocumentos, estando, assim, a parte autora devidamente cobertapelo seguro.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, vide **Acórdão do E. TJRN**:

*DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA. EXAME PERICIAL QUE ATESTOU A LESÃO ADVINDA EM RAZÃO DO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DO VALOR PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.*

*(APELAÇÃO CÍVEL, 0818203-21.2016.8.20.5001, Des. Cornélio Alves, Primeira Câmara Cível, ASSINADO em 03/04/2020)*

Alvitre-se que a prova pericial há de estar colacionada aos autos, consistindo-se em exame complementar, atestando a debilidade sofrida pela parte autora.

Volvendo-se ao panorama atinente às lesões causadas pelo ocorrido, observou-se, conforme laudo pericial (ID 75262329) e laudo complementar (ID 92702549)—não impugnado satisfatoriamente pelas partes—, que o grau de invalidez apurado corresponde ao dano anatômico e/ou funcional definitivo membro superior direito da parte autora, de forma leve—25% (vinte e cinco por cento)—que, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, impõe a obrigação de pagar à parte demandante o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Malgrado a demandada tenha apresentado insurgência (ID 93664205), este Juízo entende que os argumentos lançados não têm o condão de afastar as conclusões periciais — tampouco ensejam outra perícia.

Em síntese, vislumbra-se que o *expert* preencheu os laudos com informações satisfatórias, coadunando, inclusive, com a documentação médica outrora colacionada.

A seguradora ventila que o dano atinge o ombro, e não o membro superior, motivo pelo qual requer que, havendo indenização, seja ela referente àquele segmento (valor menor).

Este Juízo já havia considerado a possibilidade de enquadramento da lesão tanto no membro superior quanto no ombro, vide despacho ID 77831915, ocasião em que se requisitou o esclarecimento devido pelo perito.

Nesse sentido, o *expert* foi **peremptório**: a sequela definitiva atingiu o membro superior direito — e não apenas o ombro.

Ora, considerando que o perito é dotado de saber técnico e vasta experiência na matéria discutida, sendo a indicação do segmento condizente com o trauma sofrido — a clavícula interfere na função do membro —, não há razão para ignorar aquilo que o médico assinalou.

A rejeição da irresignação da demandada é a medida que se impõe.

Com efeito, não há outro caminho a palmilhar, senão o julgamento procedente do pleito autoral.

### III – DISPOSITIVO

*ANTE O EXPOSTO*, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por JOSUÉ BARBOSA DE SOUZA para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-lo o valor de **R\$ 2.362,50** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso (Súmula nº 580, STJ), e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 426, STJ).

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, fazendo-se ulterior conclusão para despacho de cumprimento de sentença.

No silêncio, após a cobrança das custas e ultimados os expedientes de praxe, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 02 de maio de 2023.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*